



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES -

CEP - 28.750-000

TELEFONE - (022) 2564-1106

## **LEI MUNICIPAL Nº 743 DE 14 DE MAIO DE 2009.**

**ESTATUI DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

### **LEI MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei, de acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda de acordo com a lei Orgânica do Município e no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/00 – LRF – Lei de Responsabilidade de Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para Elaboração de Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010 do Município de Trajano de Moraes;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
  - Verificação, ao final de um bimestre, que a realização de Receita poderá não comportar o cumprimento das Metas de Resultados Primário ou Nominal;
- d) Recondição das Dívidas Consolidadas aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade de Gestão Fiscal;
- e) Normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos Orçamentos;
- f) Normas relativas a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos;
- g) Condições exigências para transferências de recursos a entidades públicas e Privadas;
- h) Montante e forma de utilização da reserva de contingência.

**Art. 2º** - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2010, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município, bem como as suas alterações;
- III – A organização e a estrutura dos Orçamentos;
- IV – A Execução Orçamentária e o cumprimento das metas;
- V – A Instituição, a previsão e a efetivação da Receita;
- VI – A renúncia da receita;
- VII – A geração de despesa;
- VIII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX – As despesas com Pessoal;
- X – O controle das despesas total com o pessoal;
- XI – As despesas com a Seguridade Social;
- XII – As transferências voluntárias;
- XIII – A destinação dos recursos públicos ao setor privado;
- XIV – A dívida e o endividamento;
- XV – Os limites da Dívida Pública;
- XVI – A recondução da dívida aos limites;
- XVII – As operações de crédito – contratação;
- XVIII - As operações de crédito – vedações;
- XIX – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX – As Operações com a BACEN – Banco Central do Brasil;
- XXI – As Disponibilidades de Caixa;
- XXII – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXIII – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIV – A Escrituração das Contas Públicas;
- XXV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXVI – Formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades; [Inciso acrescentado pela Emenda Aditiva nº. 08/2009](#)
- XXVII – Vincular tais diretrizes e rubricas orçamentárias ao custeio específico e determinado de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades; [Inciso acrescentado pela Emenda Aditiva nº. 08/2009](#)
- XXVIII – As Disposições Finais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 3.º** - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

**Art. 4.º** - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

**Art. 5.º** - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

**§1.º** - Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

**§ 2.º** - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

III – Dívida Consolidada e Mobiliária;

IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;

V – Concessão de Garantia;

VI – Inscrição em Restos a Pagar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.**

**Art.6º** - Consta nesta Lei os anexos de riscos fiscais ARF, e as metas fiscais.

**Art. 7.º** - O AMF – Anexo de Metas Fiscais encontra-se elaborado tendo em vista o preceito legal da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, demonstrando:

I – A Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;

II – A DMA – Demonstrativos das Metas Anuais:

a) Instruído com Memória e Metodologia de Cálculo que justifiquem os resultados Pretendidos;

b) Comparando-as com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

c) Evidenciando a Consciência delas com as Premissas e os Objetivos de Política Econômica Nacional;

III - A Evolução do Patrimônio Líquido, também nos Últimos três Exercícios, destacando a Origem e a Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

IV – A Avaliação da Situação Financeira e Atuarial:

- a) Dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos;
- b) Dos Demais Fundos Públicos e Programas Estatais de natureza Atuarial;

V – O DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:

- a) Da Renúncia de Receita;
- b) Da Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 8º** - O Município demonstrará também as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I – Dos PCs

- Passivos Contingentes;

II – Dos Outros Riscos

## **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 9º** - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterà:

I – O OF – Orçamento Fiscal;

II – O OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - O OF – Orçamento Fiscal e o OI – Orçamento de Investimento:

I – Deverão estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual.

**Art.10** – A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterà Dispositivo Estranho:

I – À Previsão da Receita;

II – À Fixação da Despesa.

**Parágrafo Único** - Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

**Art. 11** - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art.12** - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será acompanhado:

I - Apresentará RC – Reserva de Contingência;

II – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

III – Não Consignará:

- a) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;
- b) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual e com ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

**Art. 13** - O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional.

**Art. 14** - As Emendas aos Projetos de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

**I** – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida;

**III** – Sejam Relacionadas:

- a) com a Correção de Erros ou Omissões;
- b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

**Art. 15** - Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

**Art. 16** - Estão Vedados:

**I** – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

**II** – A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

**III** – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovada pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

**IV** – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

- a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;

- c) para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- d) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- e) para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;
- f) para Pagamento de Débitos para com a União.

**V** – A Abertura de Crédito Suplementar, em limite superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

**VII** – A Utilização, Sem Autorização Legislativa Especificada, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit:

a) do PE – Poder Executivo:

- a Prefeitura;
- seus Fundos;
- seus Órgãos;
- suas Entidades da Administração Direta;
- suas Entidades da Administração Indireta;
- suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

b) do PL – Poder Legislativo:

- a CM – Câmara Municipal;
- seus órgãos.

**VIII** – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

**Art. 17** - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

**Art. 18** - A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

**I** – Comoção Interna;

**II** – Calamidade Pública.

**Art. 19** – O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 20** - O OSS - Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I** – Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;
- II** – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III** – De outras fontes.

**Parágrafo Único** - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

**Art. 21** - A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e ao OSS – Orçamento da Seguridade Social;

III – As Ics – Informações Complementares.

**Art. 22** – OF – O Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

**Art. 23** - As Ics – informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

III – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V – Resumo da Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI – Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

a) Órgão;

b) Função;

- c) Programa;
- d) Sub-programa;
- e) Categoria Econômica.

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 24** - A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos;
- d) de Pagamento de despesas com a Dívida Pública e seus encargos;
- e) Suplementações de despesas insuficientes.

**Art. 25** - O Montante da RC – Reserva de Contingência terá como limite mínimo 1% (um por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

**Art. 26** – Observados os dispositivos da Alínea “D” do Artigo 24, a forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será regulamentada, através de decreto do Chefe do Executivo que, estabelecerá ainda a Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS**

**Art. 27** - O Poder Executivo estabelecerá 30 (trinta) dias, após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**Art. 28** - Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 29** - Caso seja Verificado, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos dois primeiros quadrimestres subseqüentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.



**Art. 30** - Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.

**Art. 31** - Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;

**Art. 32** - Até o Final dos Meses de Maio, Setembro e Fevereiro, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de Cada Quadrimestre, em Audiência Pública.

**Art. 33** - A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

**Art. 34** - O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA INSTITUIÇÃO DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA**

**Art. 35** - A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, IRRF, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria e CE – Contribuições Econômicas) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 36** - A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

**Art. 37** - As Previsões de Receita:

- I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;
- II – Considerarão os Efeitos:
  - a) das Alterações na Legislação;
  - b) da Variação do Índice de Preços;
  - c) do Crescimento Econômico;
  - d) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:

a) de Demonstrativo:

- de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
- de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;

b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

**Art. 38** - A Câmara de Vereadores Poderá Reestimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

I – Erro de Ordem Técnica ou Legal;

II – Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

**Art. 39** - O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 40** - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subseqüente.

**Art. 41** - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subseqüente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado:

I – Das Medidas de Combate:

a) à Evasão Fiscal;

b) à Sonegação Fiscal;

II – Da Quantidade e Valores de Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa;

III – Da Evolução do Montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

## **CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 42** - A Renúncia de Receita Compreende:

I – A Anistia;

II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectiveos Custos de Cobrança;

III – O Subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

VI – Diminuição de Alíquota;

VII – Redução de Base de Cálculo;

VIII – Outros Benefícios que Corresponham a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

**Art. 43** - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

- da Elevação de Alíquotas;

- da Ampliação da Base de Cálculo;

- da Criação de Tributo.

**Art. 44** - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

**Parágrafo Único** - O Setor Fazendário responsável pela cobrança de dívida ativa poderá cancelar os créditos inscritos em dívida se comprovada o direito do contribuinte e, quando o mesmo não for localizado pela Fazenda Municipal, devendo, portanto consignar o débito sobre seu espólio, se localizado.

## **CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA**

**Art. 45** - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD –Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 46** - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

- I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Art. 47** - As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Art. 48** - As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Art. 49** - A Despesa Objeto de Dotação Específica que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, apresentará adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual, somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não podendo ser ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

**Art. 50** - A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

**Art. 51** - A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

**Art 52** - O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação

Governamental – PROJETOS - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizado após a Prévia Apresentação da:

I - ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas de Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor 02 (dois) Subseqüentes;

II - DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de despesa oriunda da celebração de convênios não será obrigatório à apresentação da estimativa acima descrita.

**Art. 53** - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas de Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) Subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 54** – O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de execução de Obras, bem com as desapropriações de Imóvel Urbanos, relacionadas com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS - que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão considerados Não Autorizados, e lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizadas sem a Prévia Apresentação da:

I - ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas de Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) Subseqüentes;

II - DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 55** - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

**Art. 56** - A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado será acompanhado de:

I - ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas de Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e Subseqüentes;

II - Demonstrativo da Origem de Recursos para o seu Custeio;

III - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de resultados Primário e Nominal;

IV - MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita pela Redução Permanente de Despesa;

V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII - Compatibilidade com a LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 57** - A Criação ou Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não será executado antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Art. 58** – A Prorrogação de que a Despesa, por receber tratamento idêntico de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, será acompanhada de:

I - ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas de Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e Subseqüentes;

II - Demonstrativo da Origem de Recursos para o seu Custeio;

III - Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita pela Redução Permanente de Despesa;

V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII - Compatibilidade com a LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 59** – A Prorrogação de que a Despesa, por receber tratamento idêntico de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, não será efetuada antes da Implementação:

I - Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de resultados Primário e Nominal

II - MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita pela Redução Permanente de Despesa

**Art. 60** – A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização:

I - Não precisarão estar acompanhada de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

II – Deverão apresentar:

a) - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 61** – A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa exceto no reajuste Anual.

**Art. 62** - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos:

I - Precisão estar acompanhada de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa exceto no reajuste Anual;

II – Deverão apresentar:

a) - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 63** - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, poderão ser executados independentemente, da Implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Art.64** - Serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao patrimônio Público, a Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e Prorrogado de Qualquer Despesa.

I - Quando não estiverem acompanhadas de:



- a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruídas pelas Premissas de Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser criada, Aumentada ou Prorrogada e nos subsequentes;
- b) Demonstrativo da Origem de Recursos para o seu Custeio;
- c) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita pela Redução Permanente de Despesa;
- e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- g) Compatibilidade com a LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias.

II - Quando for efetuada antes da Implementação de:

- a) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não Afetará as Metas de resultados Primário e Nominal;
- b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

## **CAPÍTULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 65** - A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos no Município:

I – Relativos à:

- a) Mandatos Eletivos;
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;

- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

### III – Com:

- a) Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os ativos
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas;
- e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

**Art. 66** - A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

**Art. 67** - A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

**Art. 68** - Na Verificação do Atendimento ao Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;

V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:

- a) Arrecadação de Contribuições dos Segurados;

- b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para o efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
- c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
- d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
- e) do seu Superávit Financeiro.

**Art. 69** - A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RDL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

**Art. 70** - O Subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observando os Critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o Limite Máximo dos Subsídios dos Deputados Estaduais, conforme dispõe a Legislação pertinente ao caso.

**Art. 71** - O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (Oito por cento), relativo ao somatório da Receita Tributária, das Contribuições Econômicas, das Taxas e das seguintes Transferências Constitucionais, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2006.

- I – do Produto de Arrecadação com o Ouro, quando definido em Lei como Ativo Financeiro ou Instrumento Cambial;
- II – do Produto de Arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre Rendimentos Pagos a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- III – do Produto de Arrecadação do imposto da União sobre as Propriedades Territorial Rural, relativamente aos Imóveis situados no Município;
- IV – do Produto de Arrecadação do imposto do estado sobre a Propriedade de Veículos e Automotores licenciados no Município;
- V – do Produto de Arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocorridas no Município, observando os Critérios Estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- VI – do Produto de Arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de qualquer natureza sobre Produtos Industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

VII – do Produto de Arrecadação do Imposto da União sobre Exportações de Produtos Industrializados, observando os Critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 158 da Constituição Federativa do Brasil;  
VII – do Produto das Desonerações do ICMS.

**Art. 72** - O total das despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, encargos e contribuições previdenciárias, não poderá ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) da receita relativa ao Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO CONTROLE DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 73** - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – não for acompanhado de:

- a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- b) Demonstrativos da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- c) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- e) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem amparo legal;
- f) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- g) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- h) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer espécie remuneratória;

III – Os Gastos Líquidos – Diferença entre Gastos Previdenciários e a Contribuição dos Segurados - com Aposentados e Pensionistas superem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;

IV – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 74** – O ato que provoque aumento da Despesa com pessoal não será executado antes da Implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Prorrogada não Afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Art. 75** - A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Art. 76** - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao Poder ou ao Órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura Administrativa e de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação e Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

**Art. 77** - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação à Nova Carga Horária;

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal.

II – O Percentual Excedente não sendo Eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelos menos um terço do Primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias;
- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de Outro Ente;
- c) Contratar Operações de Créditos, Ressalvadas as destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem a Redução das Despesas com o pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias;
- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de Outro Ente;
- c) Contratar Operações de Créditos, Ressalvadas as destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem a Redução das Despesas com o pessoal.

**Parágrafo Único** – O Cargo Objeto da Redução será considerado Extinto, vedada a Criação de Cargo, Emprego ou Função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 78** - A Criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados a Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesas Obrigatória de Caráter Continuado, serão acompanhados de:

- I - ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas de Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) Subseqüentes;
- II - Demonstrativo da Origem de Recursos para o seu Custeio;
- III - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- IV - MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita pela Redução Permanente de Despesa;
- V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- VI - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VII - Compatibilidade com a LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 79** - A Criação, a Majoração ou a Extensão de qualquer benefício ou Serviços Relativos à Seguridade Social, inclusive os destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesas Obrigatória de Caráter Continuado, serão acompanhados de:

- I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita pela Redução Permanente de Despesa.

**Art. 80** - A Criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados a Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – serão considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público:

I – Quando forem acompanhadas de:

- a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- b) Demonstrativos da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- c) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Quando forem efetuadas antes da Implementação de:

- a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não Afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguinte, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

**Art. 81** – No caso Específico de Criação, de Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados a Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – que acarrete Aumento de Despesas decorrente de Concessão de benefício a quem satisfaça as Condições de habitação Previstas na Legislação Pertinente, da Extensão Quantitativa do Aumento e dos Serviços Prestados e de Reajustamento de Valor do Benefício ou Serviços, a fim de preservar o seu valor Real:

**I** – Não precisarão ser acompanhadas de MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

**II** – Poderão ser Efetuados Antes de Implementação de MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

**Art. 82** – Os Limites e as condições para os Gastos com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são:

**I** – Os Gastos Líquidos – a Diferença dos Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados, com Aposentados e Pensionistas, não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida;

**II** – A Contribuição do Município, enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) da Contribuição do Servidor-Segurado, enquanto Empregado;

**III** – A Cobertura dos Déficits Previdenciários será autorizada por Lei Específica;

**IV** – O Sistema Próprio de Previdência, Fundo de Autarquia:

a) Em hipótese alguma, Empréstará Dinheiro à Prefeitura ou aos seus Servidores;

b) Sempre manterá contas Bancárias Específicas, Distintas das do Tesoureiro Municipal;

c) Jamais Poderá Aplicar seus Recursos em:

Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal;

Ações de Empresas Controladas pela Própria Municipalidade;

**V** – Os Servidores Participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal.

**VI** – As Auditorias Atuariais serão, periodicamente, Realizadas.

## **CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**Art. 83** - Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 84** - A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

**I** – Existência de Dotação Específica;

**II** – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

**III** – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

**IV** – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

**V** – Previsão Orçamentária de Contrapartida;



VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

**Art. 85** - As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO**

**Art. 86** - A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei;

II – Estar prevista:

a) Na LOA – Lei do Orçamento Anual;

b) Em seus Créditos Adicionais.

III – Comprovação, por parte do Beneficiário de:

a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente Transferidos, bem como quanto à regularidade da Prestação de Contas de Recursos anteriores dele recebidos;

b) Que a Utilização dos Recursos Anteriores Recebidos não foram Utilizados em Finalidade Diversa da Pactuada.

**Art. 87** – Na destinação de Recursos Compreende-se incluída a concessão de empréstimos e Financiamentos e Refinanciamentos, inclusive as respectivas Prorrogações e a Composição de Dívidas, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

**Art. 88** – Na Concessão de Crédito, por Ente da Federação, a Pessoa Física, ou Jurídica que não esteja sob o seu controle Direto ou Indireto, os Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres não serão inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação.

**Art. 89** – As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em lei ou ao Custo de Captação, dependem:

I – de Autorização de Lei Específica;

II – de Consignação, na LOA – Lei Orçamentária Anual, do Subsídio Correspondente.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

**Art. 90** - A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

- Leis;
- Contratos;
- Convênios;
- Tratados;

II – Das Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;

III – Das Operações de Crédito a Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constado do Orçamento.

IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução de Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**Art. 91** - A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos Emitidos pelo Município.

**Art. 92** - A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

- I – Mútuo;
- II – Abertura de Crédito;
- III – Emissão e Aceite de Título;
- IV – Aquisição Financiada de Bens;
- V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;
- VI – Arrendamento Mercantil;

**Parágrafo Único** - Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de Dívidas pelo Município.

**Art. 93** - A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

**Art. 94** - O Refinanciamento da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária.

**Art. 95** - O Refinanciamento do Principal da Dívida Mobiliária e a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária não excederá ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização correspondente.

**Art. 96** - A atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada não poderá superar a Variação do IPCA-E.

## **CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 97** - Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

**Art. 98** - A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Quadrimestre.

**Art. 99** - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução de orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

## **CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES**

**Art. 100** - Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Créditos Internas e Externas, do Município Ultrapassem aos Limites Estabelecidos, ao Final de 1 (um) quadrimestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos 3(Três) Subseqüentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro Quadrimestre.

**Art. 101** - No Período em que Perdurar o Excesso, o Município:

I – Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;

II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

**Art. 102** - Vencidos os Prazos Concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites Estabelecidos, Enquanto, ainda, Perdurarem os Excessos, o Município Ficará, também, Impedido de Receber Transferências da União ou do Estado.

**Art. 103** - O Ministério da Fazenda divulgará mensalmente a relação dos Municípios que tenham Ultrapassado os Limites estabelecidos para a Dívida Consolidada ou Fundada e Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Interno e externas.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO**

Artigo 104 - O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito do Município, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

**Art. 105** - O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito, Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a Relação Custo-Benefício;

b) o Interesse Econômico e Social da Operação;

c) o Atendimento das Seguintes Condições:

- Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

- Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária.

III – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

IV – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

V – Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por Maioria Absoluta;

VI – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 106** - O Total dos Recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital. Não serão Computadas nas Despesas de Capital as Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se Resultar a Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário.

**Art. 107** - O Ministério da Fazenda efetuará o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dívidas Públicas Interna ou Externa, garantindo o Acesso Público às informações que incluirão:

I – Encargos e Condições de Contratação;

II – Saldos Atualizado e Limites Relativos às Dívidas Consolidadas ou Fundada e Imobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

**Art. 108** - Os Contratos de Operação de Crédito Externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

**Art. 109** - A Instituição financeira que Contratar Operações de Crédito com o Município, exceto quando relativa à Dívida Mobiliária ou a Externa, Comprovarão de que a Operação atende às Condições e Limites estabelecidos.

**Art. 110** - As Operações de Crédito realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas Nulas.

§ 1º - As Operações de Créditos consideradas Nulas serão canceladas.

§ 2º - As Operações de Créditos canceladas serão Devolvidas.

§ 3º - As Operações de Créditos devolvidas, Alcançarão, tão somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será considerada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a Amortização, ou constituída de Reserva, o município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de Outro Ente;

III – Contratar operações de Créditos, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com o pessoal.

**Art. 111** - Quando o total de Recursos de Operações de Créditos exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de capital Excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de Empréstimo Financeiro a Contribuinte com o intuito de promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de competência do Município, quando resultar na Diminuição Direta ou Indireta, dos Ônus Tributários, será considerada Reserva Específica, no montante equivalente ao Excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual, do Exercício seguinte.

## **CAPÍTULO XX**

### **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - VEDAÇÕES**

**Art. 112** - A União e o Estado não poderão realizar Operação de Crédito com o Município inclusive suas Entidades de Administração Indireta, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a forma de Novação, Refinanciamento ou Postergação da Dívida Contraída Anteriormente.

**Art. 113** – Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar Operação de Crédito com o Município, inclusive suas Entidades de Administração Indireta, desde que não se destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesas Correntes;

II – Refinanciar Dívidas não Contraída junto à Própria instituição Concedente.

**Art. 114** – Os Municípios não estão impedidos de Comprar Títulos de Dívida Pública da União como Aplicação de suas Disponibilidades.

**Art. 115** – São Equiparadas a Operações de Créditos e estão vedados:

I – Capacitação de Recursos a Título de Antecipação de Receita de Tributo ou Contribuição cujo Fato Gerador ainda não tenha ocorrido;

II – Recebimento Antecipado de Valores de Empresa em que o Poder Público Detenha, direta ou indiretamente, a Maioria do Capital Social com Direito a Voto, salvo Lucros e Dividendos, na Forma da Legislação;

III – Assunção Direta de Compromisso, Confissão de Dívida ou Operação Assemelhada, com Fornecedor de Bens, Mercadorias ou Serviços, mediante Emissão, Aceite ou Aval de Título de Crédito, não se Aplicando esta Vedação a Empresas Estatais Dependentes;

IV – Assunção de Obrigação, sem Autorização Orçamentária, com Fornecedores para Pagamento a Posterior de Bens e Serviços.

## **CAPÍTULO XXI**

### **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 116** – O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

**Art. 117** - O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a Relação Custo-Benefício;

b) o Interesse Econômico e Social da Operação;

c) o Atendimento das Seguintes Condições:

- Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

- Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação.

III – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

IV – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

V – Realização de Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

VI – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 118** – O Ministério da Fazenda efetuará o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dívidas Públicas Interna ou Externa, garantindo a Acesso ao Público às informações que incluirão:

I – Encargos e Condições de Contratação;

II – Saldos Atualizados e Limites Relativos às Dívidas Consolidadas ou Fundada e Mobiliária, Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de Garantias.

**Art. 119** – A Instituição Financeira que contratar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação Atende às Condições e Limites Estabelecidos.

**Art. 120** – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão Consideradas Nulas:

§ 1º - As Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, consideradas Nulas serão canceladas.

§ 2º - As Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, canceladas serão Devolvidas.

§ 3º - As Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, devolvidas Alcançarão, tão somente, o Principal, Vedado o Pagamento de juros e Demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no Exercício de ingresso dos Recursos, será considerada Reserva Específica de LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuada o cancelamento, a Amortização, ou constituída de reserva, o Município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro Ente;

III – Contratar operações de Créditos, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com o pessoal.

**Art. 121** - A União e o Estado não poderão realizar Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a forma de Novação, Refinanciamento ou Postergação da Dívida Contraída Anteriormente.

**Art. 122** – Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município desde que não se destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesas Correntes;

II – Refinanciar Dívidas não Contraída junto à Própria instituição Concedente.

**Art. 123** – O Município interessado em realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda as seguintes exigências:

I – Contratá-las, Somente, a Partir do Décimo Dia do Início do Exercício;

II – Liquidá-las, com Juros e Outros Encargos Incidentes, Até o Dia Dez de Dezembro de Cada Ano.

**Art. 124** – A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem Cobrados Outros Encargos que não a Taxa de Juros de Operação, obrigatoriamente Prefixadas ou Indexada a TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

**Art. 125** – A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – Enquanto Existir Outra Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;

II – No último Ano de Mandato do Prefeito Municipal.

**Art. 126** – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com Juros e Outros Encargos Incidentes, Até o Dia Dez de Dezembro do Ano da Contratação, não serão computadas nos Recursos de Operações de Créditos, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o Montante das Despesas de Capital.

**Art. 127** – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante Abertura de Crédito junto à Instituição Financeira Vencedora em Processo Competitivo Eletrônico Promovido pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 128** – O Banco Central do Brasil manterá Sistema de Acompanhamento e Controle do Saldo do Crédito e, no caso de Inobservância dos Limites, Aplicará as Sanções à Instituição Credora.



**CAPÍTULO XXII**  
**DAS OPERAÇÕES COM O BACEN**  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Art. 129** – O Banco Central do Brasil, nas suas relações com o Município, está sujeito às seguintes vedações:

I – Compra de Título de Dívida, na data de sua colocação no mercado;

II – Permuta, ainda que temporária, por intermediário de instituição financeira ou não, de Título de Dívida Municipal por Título da Dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta, ressalvadas as Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial;

III – Concessão de garantia.

**CAPÍTULO XXIII**  
**DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA**

**Art. 130** - As Disponibilidades de Caixa dos Municípios serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

**Art. 131** - As Disponibilidades de Caixa dos regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos Específicos, ficarão:

I – Depositadas em Conta separada das demais disponibilidades de Cada Ente;

II – Aplicadas nas condições de Mercado, com observância dos limites e condições e proteção e prudência financeira.

**Art. 132** - A Aplicação das disponibilidades de Caixa dos regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos não poderá ser em:

I – Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo Ente da Federação, exceto nos casos e limites previstos pela resolução 3244 do MPAS;

II – Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

**CAPÍTULO XXIV**  
**DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Art. 133** - A Receita de Capital Derivada da Alienação de bens e direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

**Art. 134** - A Receita de capital Derivada da Alienação de Bens e direitos que integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

**Art. 135** – A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente incluirão novos Projetos, após:

I – Adequadamente atendidos os Projetos, em andamento;

II – Contempladas as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

**Art. 136** - A Prefeitura Encaminhará a Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de Conservação do Patrimônio Público.

**Art. 137** - As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização., inclusive mediante parcelamento do valor da desapropriação, visando o equilíbrio das finanças Públicas e ajustamento Orçamentário Financeiro.

**Art. 138** - O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e justa indenização em Dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

## **CAPÍTULO XXV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 139** - Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal são:

I – O PPA – Plano Plurianual;

II – A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – A LOA – Lei Orçamentária Anual;

IV – As Prestações de Contas;

V – O Parecer Prévio das Prestações de Contas;

VI – O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VII – O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

VIII – As Versões Simplificadas:

a) do PPA – Plano Plurianual;

b) da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) da LOA – Lei Orçamentária Anual;

d) das Prestações de Contas;

e) do Parecer Prévio das Prestações de Contas;

f) do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

g) do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

**Art. 140** - A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências Públicas, durante os processos de elaboração e de Discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

**Art. 141** - As Contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão Técnico responsável pela elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 142** - Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

## **CAPÍTULO XXVI DAS METAS E DAS PRIORIDADES**

**Art. 143** - A LOA – Lei Orçamentária anual de 2008 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridades e de metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I** – O Desenvolvimento Econômico;
- II** – O Desenvolvimento Urbano;
- III** – O Desenvolvimento Administrativo;
- IV** – O Desenvolvimento Social

## **CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 144** – A Lei Municipal poderá fixar limites inferior àqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas consolidadas e mobiliária, operações de Créditos e Concessão de garantias.

**Art. 145** - Os Títulos da Dívida Pública, deste que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em Lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 146** - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação se houver:

- I** – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II** – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere;
- III** – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 147** - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a Modernização das respectivas Administrações Tributária, Financeira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 148** - A Assistência Técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da Gestão Fiscal, e a Cooperação Financeira Compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por Intermédio das Instituições Financeiras Federais e o Repasse de Recursos Oriundos de Operações Externas.

**Art. 149** - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

**I** – Serão Suspensas à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

- a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
- b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

**II** – Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) o Atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) o Procedimento de limitação de empenho.

**Art. 150** – No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional, ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

**I** – Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesesseis) meses;

**II** – Para recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

**Art. 151** – O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional, ou Estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

**Art. 152** – A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional, ou Estadual

**Art. 153** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional, ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

**I** – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

**II** – criação de cargo, emprego ou função;

**III** – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

**V** – Contratação de hora extra.

**Art. 154** - Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetárias e cambial reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

**Art. 155** – A despesa total com pessoal dos poderes e órgãos, até 31 de dezembro de 2008, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

**Art. 156** – O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município, não havendo prazo estabelecido na LOM, obedecerá ao prazo estabelecido na Constituição Federal.

**Art. 157** – O Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 158** – Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2007 fica autorizada à execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até

sanção do Projeto de Lei, incluídos as alterações orçamentárias previstas na peça inicial.

**Art. 159** – As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação do trabalho de Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento, sem limites específicos.

**Art. 160** – O Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Art. 161** – O Chefe do executivo, através de Decreto, Baixará Normas Relativas:

a) ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

b) à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

**Art. 162** – A Prefeitura aplicará no Município no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Correntes no Setor de Educação – Função 12, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Dos 25% (vinte e cinco por cento) acima citado, no mínimo 15% (quinze por cento) do total apurado com base nas receitas mencionadas no “Caput” será aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e, dos Recursos do FUNDEF no mínimo 60% (sessenta por cento) na Valorização do Magistério, observando o que está regulamentado pela Lei nº 9.924 de 24/12/96 e Deliberação nº 210 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 163** – O Município aplicará anualmente nunca menos de 2% (dois por cento) da Receita Arrecadada Líquida no Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção e Desenvolvimento de Obras Sociais Municipais e gastará anualmente nunca menos de 0,5% (meio por cento) da Receita Arrecadada Líquida no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 164** – A Prefeitura aplicará anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) da Receita Tributária e Transparências Correntes Arrecadadas, na Manutenção e Desenvolvimento de Saúde, administrado pelo Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 165** – O Poder Executivo poderá incluir e excluir programas e ações bem como alterar o Plano Plurianual (PPA), com autorização Legislativa.

**Art. 166** – Os Orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão apresentados ao Poder Executivo até 30 de julho de corrente Exercício Financeiro, para sua Inclusão no Orçamento Geral do Município.

**Art. 167** – O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde será apresentados ao Poder Executivo até 30 de julho de corrente para sua Inclusão no Orçamento Geral do Município.

**Art. 168** – O Orçamento do Câmara Municipal de TRAJANO DE MORAES será apresentados ao Poder Executivo em até 30 dias depois da remessa das planilhas e demonstrativos de cálculo que trata o artigo 40 desta Lei, visando adequar sua proposta orçamentária aos limites definidos nos demonstrativos tratados nesta Lei.

**Art. 169** – O Poder Executivo Destinará Subvenções e Auxílios às Entidades Públicas e privadas, estando previstas no Orçamento Anual e estando devidamente regularizados junto aos Órgãos Competentes Federal, Estadual e Municipal, tendo que ser obedecido o exigido na deliberação 200 – TCE/RJ.

**Art. 170** – Fica Autorizado a Procuradoria Jurídica adotar critérios para a cobrança da Dívida Ativa do Município Junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 171** – A abertura de Créditos Suplementares para reforço de dotações quando se tornarem insuficientes para o exercício será consignado na Lei Orçamentária anual, inclusive seus limites e correspondentes fontes de recursos.

**Art. 172** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares no Orçamento, oriundo de Recursos provenientes de Convênios celebrados com Órgãos Federais, Estaduais e Outros, nos limites fixados pela LOA – Lei Orçamentária Anual e ainda observando os valores firmados nos respectivos atos contratuais e, quando do recebimento dos valores pelas Concedentes.

**Art. 173** – Os valores a serem despendidos ao Fundo Municipal de Saúde, Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados no Orçamento Geral do Município.

**Art. 174** – O valor a ser despendido a Câmara Municipal será consignado no Orçamento Geral do Município.

**Art. 175** – O Município elaborará através de Decreto, após a Aprovação do Orçamento Anual cronograma financeiro de Desembolso, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita e a Despesa Orçamentária

**Art. 176** – Após aprovação do Orçamento Anual, o Município estabelecerá critérios referentes à limitação de empenhos através de Decretos.

**Art. 177** – No Orçamento Anual, constará as despesas provenientes de Precatórios relacionados pela Procuradoria Jurídica Municipal para serem inclusas à Dotação Orçamentária correspondente.

**Art. 178** – Os reconhecimentos e confissões de débitos serão incluídos na proposta orçamentária para vigorar no exercício seguinte.

**Art. 179** – Serão estabelecidos critérios, através de Decreto, para as despesas de caráter continuado, observado os dispositivos desta Lei.

**Art. 180** – O Município encaminhará ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal os relatórios bimestrais contidos nos anexos de nº. 05 a 18 da referida Lei, os mesmos serão remetidos quadrimestral ou semestralmente, conforme confirmação quanto a opção pela Egrégia Corte de Contas.

**Art. 181** – O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trajano de Moraes será apresentado ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano para a sua inclusão no Orçamento Geral do Município.

**Art. 182** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 14 de maio de 2009.

**Carlos José Gomes de Souza**  
**Prefeito**